



Acórdão 01034/2022-3 - Plenário

Processos: 05998/2021-2, 05643/2021-3, 09197/2017-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirapu

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: HELEN CRISTINA GRIPPA, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR, VIVIANE BARBOSA SFALSIN, ELIAS PIGNATON RECLA, IGINO CEZAR REZENDE NETTO, RICHARD MENDES DUTZMANN, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Recorrente: SUELLEN CONTE MARTINS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO

Inobservado o prazo legal para interposição do recurso, o mesmo não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade.

A RELATORA EXMA. SRA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto por Suellen Conte Martins, em face do **Acórdão n.º 01032/2021-6**, proferido nos autos do Processo TC 9197/2017, por meio do qual foram rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Suellen Conte Martins e julgadas irregulares as contas do Instituto de Previdência

dos Servidores do Município de Ibiracú – IPRESI, relativas ao exercício de 2016, sob a sua responsabilidade, condenando a mesma ao pagamento de multa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de expedição de determinações ao gestor do IPRESI e do executivo municipal.

Conforme registrou a Secretaria Geral das Sessões, no Despacho n. 46269/2021-7, o recurso foi protocolizado em 05/11/2021, tendo o prazo recursal expirado em 14/10/2021, estando, portanto, intempestivo.

Os autos foram remetidos para manifestação do **Ministério Público de Contas**, que, por meio do **Parecer MPC n.º 00177/2022-2**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, sugeriu o **não conhecimento** do recurso, uma vez que não observado o prazo legal para a sua interposição.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, corroboro com a posição do Ministério Público de Contas e entendo pelo não conhecimento do recurso de reconsideração.

Conforme previsto no artigo 405, *caput* e §2º, do RITCEES¹, o Recurso de Reconsideração deverá ser interposto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do acórdão no Diário Oficial de Contas.

Nesse caso, como a publicação ocorreu em 14/09/2021, o prazo fatal para a interposição do recurso findou-se em 14/10/2021. Evidencia-se, portanto, a intempestividade do expediente, uma vez que o seu protocolo ocorreu apenas em 05/11/2021.

Caracterizada a intempestividade, conclui-se que o recurso padece de vício formal, nos termos do artigo 395, II, do RITCEES², tornando-se impositivo o seu não conhecimento, conforme previsto no artigo 397, IV, também do RITCEES³.

¹ Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.
§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

² Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:
II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

Ante o exposto, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 03 de agosto de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1034/2022-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/08/2022 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

³ Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:
IV – for intempestivo;

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões